

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº: E-20/001.004516/2020

ASSUNTO: RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: VIXNU COMERCIO LTDA

IMPUGNADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

OBJETO: EDITAL

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 011/21

Tipo: menor preço para o item.

Objeto: registro de preços para fornecimento de aparelhos de ar condicionado split.

Data da abertura da sessão: 22/03/2021 - 11H

Data de início da disputa de preços: 22/03/2021 - 11:02H

Local: www.compras.rj.gov.br

Nº da Licitação no Portal: DPRJ PE Nº 011/21

A **COFEC - COORDENADORIA DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO**, por seu Coordenador, Matheus Monteiro de Araújo, diante da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/21, oferecida pela empresa **VIXNU COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12890886/0001-75, com endereço de e-mail: anfer.rlk@terra.com.br., vem, apresentar **RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO**, para o que passa a expor e requerer:

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **VIXNU COMERCIO LTDA.**, por seu representante legal, ora denominada **IMPUGNANTE**, se insurgiu contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2, apresentando pedido de impugnação, alegando em síntese que pretendia fosse **alterado o prazo de entrega dos materiais constantes deste edital**, sob o argumento de que:

- **“As empresas fabricantes todas se encontravam em Manaus, fora a questão das mesmas estarem trabalhando com cotas mensais devido à falta de matéria-prima”;**
- **Que o prazo indicado no edital para entrega do pedido deveria ser de 30 dias úteis devido à localização da fábrica;**
- **A manutenção do prazo de 20 dias para entrega seria o mesmo que aceitar pedido de prorrogação ou punir por atraso na entrega;**
- **Inviabilização da participação de outras empresas no certame”.**

Pela inconsistência de todos os argumentos acima, a impugnação deve ser rejeitada, conforme análise abaixo.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Todos os termos da impugnação ofertada devem ser rejeitados, conforme abaixo exposto.

Inicialmente, o termo de referência que originou o edital foi elaborado pela Coordenadoria de Obras e Fiscalização de Engenharia Civil, visando ao atendimento das necessidades da referida Instituição em seu cronograma de obras e atuações. As especificações do objeto, bem como os prazos fixados para a entrega dos mesmos, não trazem prejuízo ao IMPUGNANTE e nem mesmo aos demais concorrentes do certame, porque em nada se afastam da normalidade. O escopo sempre foi possibilitar a concorrência de maior número de empresas, e conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade, o que restou assegurado no caso presente.

Os prazos constantes do Edital, já especificados no Termo de Referência, são considerados pela prática de mercado suficientes para cumprimento, e possíveis, mesmo no cenário atual, tanto que várias empresas concorreram e nenhuma ofereceu impugnação ao prazo sob alegações idênticas ou semelhantes ao do Impugnante. É de se estranhar, considerando que as fábricas que abastecem o mercado são as mesmas, e não seria explicável que só a impugnante não teria condições de cumprir o prazo. Tal possibilidade sequer foi ventilada pelas demais empresas.

Assim, como consta do presente processo, há outras propostas para o supracitado objeto, cujas empresas não fizeram uso de seu direito à impugnação do Edital, estando assim de acordo com o prazo pré-estabelecido no Termo de Referência.

Por outro lado, a IMPUGNANTE não apresentou quaisquer documentos ou laudos, que comprovem a sua alegação de impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega dos bens. Houve apenas a alegação, desacompanhada de qualquer documento comprobatório da situação de impossibilidade e, ainda mais, de sua vinculação à pandemia.

O prazo estabelecido para cumprimento do objeto, com a entrega dos materiais, veio originariamente no Termo de Referência, que seguiu como documento no edital, portanto, se fez presente desde o início do certame, não sendo o mesmo fator de surpresa ao concorrente.

Os equipamentos são imprescindíveis à conclusão das obras previstas no cronograma de atuação da instituição, não sendo possível a

prorrogação de prazo consensual, o que prejudicaria inclusive as demais empresas que se esforçaram para cumprir os termos do edital, e também não representam violação às regras da licitação, o que poderia ser motivo para anulação.

3.CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da IMPUGNANTE, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto e o prazo fixado são admissíveis na prática do mercado, e o pedido de veio desprovido de documentos que comprassem a alegação de impossibilidade arguida pela própria parte.

Desta forma, o parecer desta Engenharia, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes do mesmo, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, estão de acordo com as práticas e prazos de fornecimento do mercado, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.



Referência: E-20/001.004516/2020

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atendimento à parte final do despacho 0558766 **RATIFICO** integralmente as **razões postas pela área técnica**, entendendo, que em razão do objeto da impugnação, ou seja, dilação de prazo, bastam os esclarecimentos constantes da resposta 0559447 para embasar a decisão de improcedência da impugnação.

Salienta-se que nos termos da Lei nº 10.520/2002 o **Ordenador de Despesas** nomeia a autoridade competente para tomar todos os atos necessários para o fiel e bom cumprimento da delegação recebida, que visa contratar a melhor proposta para o poder público, dentro dos princípios de economicidade, eficiência, legalidade, isonomia, dentre outros, o que foi observado no caso vertente.

Mesmo na fase preparatória ao certame, foram observadas as providências contidas no art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, ou seja:

- > Houve a justificativa da contratação e especificação da necessidade pela Instituição;
- > Foi definido o **objeto do certame**, de forma precisa e clara, sem limitativos à concorrência, garantindo ampla participação;
- > Foram discriminadas as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, deixando expressas às regras para participação;
- > Especificadas as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.**

Portanto, procedimentalmente não houve desrespeito às normas do edital, estas foram claras e antecipadamente previstas, não se podendo inferir qualquer fator surpresa a inviabilizar a participação ou mesmo direcionar a alguma empresa, o que seria inclusive ilegal. Isto se evidencia especialmente porque várias empresas concorreram e o argumento trazido pela IMPUGNANTE, desprovido de qualquer prova ou documento que o amparasse, **seguir foi ventilado por nenhuma outra empresa participante, o qual afetaria a todas. Quanto ao gestor público responsável pela prática de atos funcionais necessários ao fiel cumprimento das normas de condutas**, trabalhou com eficiência e lisura, não sendo o caso de identificação de ilegalidades ou prática de ato de má-fé, em detrimento da probidade administrativa.

Mesmo o **acesso à informação e esclarecimentos**, quantos aos termos do edital, foi adequadamente oportunizada e garantida no procedimento a todos, tanto assim que foram esclarecidos fatos conforme suscitados pelos concorrentes, no curso do procedimento.

A impugnação é instrumento que se presta não só ao concorrente, mas à sociedade e à própria Administração Pública, que tem o dever de cumprir o edital, ao qual se encontra vinculada na forma do art. 41 da Lei.

Deve ser afastado o acolhimento da impugnação quando a mesma é utilizada como **instrumento meramente protelatório do certame licitatório**, o que se vê no caso concreto, já que a singeleza do documento impugnatório ofertado e o fato de estar o mesmo desacompanhado de documento que o embase é indicio suficiente de sua intenção de obter um adiamento que favoreça seus interesses particulares, com o que não pode ser conivente a Administração Pública.

Inclusive, o **ônus da prova das alegações era do IMPUGNANTE**, que não se desincumbiu do mesmo. Não juntou sequer um e-mail trocado com a fábrica, ou qualquer comunicado que tenha recebido ou declarações de outras empresas... absolutamente nada que embasasse suas alegações, as quais não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de **propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário**, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado, o que não se infere no caso presente.

É **dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório**, se não pela tempestividade, mas pelo **interesse público** e em atenção, especialmente, ao **Princípio da Moralidade Administrativa**, mas não há como prover o pedido do IMPUGNANTE, considerando que o mesmo não se funda em atos notórios, não há comprovação vinculada à argumentação fática e, os próprios concorrentes, pela aceitação da proposta e concorrência evidenciam a possibilidade de atendimento do objeto no prazo proposto no edital.

Por fim, a Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais regras que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação, o que não se identifica no caso concreto. Não há vício de atribuição, de constituição e de procedimento a ensejar o acolhimento da impugnação.

Assim, a improcedência da impugnação se impõe, com o prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

LUCIENE TORRES PEREIRA

SECRETARIA DE ENGENHARIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUCIENE TORRES PEREIRA, Defensora Pública**, em 08/04/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0559474** e o código CRC **7FC18446**.



Referência: Processo nº E-20/001.004516/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br